

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 03 de 16
FNU
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Gabinete do Deputado **Dinaldinho Wanderley**



REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO Nº 237 /2016

Senhor Presidente:

Na forma do art. 111, do Regimento Interno desta Casa, venho perante Vossa Excelência formular o presente Requerimento de Indicação ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, Ricardo Vieira Coutinho, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para adesão ao CONVÊNIO ICMS 16, DE 22 DE ABRIL DE 2015, com redação dada pelo Convênio ICMS 130/2015, de 26/11/2015, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Justificativa

Após a implementação do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas (PROINFA) e outros mecanismos de incentivo às eólicas, pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e biomassa, um importante passo foi dado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) no sentido de estimular a geração de energia no Brasil pela fonte solar. A ANEEL aprovou no dia 17 de abril de 2012 a resolução normativa nº 482, que inserem medidas no sentido de reduzir barreiras econômicas e burocráticas para o desenvolvimento dessa fonte de energia, já bastante utilizada em diversos países e ainda em fase inicial de implementação no Brasil.

A resolução normativa nº 482, tem por objetivo estimular a geração distribuída de energia elétrica por micro (até 100kW) e mini geradores (entre 100kW e 1MW) para



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



Gabinete do Deputado **Dinaldinho Wanderley**

consumo próprio bem como criar e regular um sistema de compensação (também conhecido como "net metering") entre energia gerada e consumida pelo consumidor/gerador diretamente conectado ao sistema de distribuição. Agora, consumidores podem injetar energia na rede de distribuição, reduzindo tal montante do valor que é mensalmente faturado pela distribuidora. As redes das distribuidoras, que utilizarão essa energia e devolverão em forma de crédito para os consumidores quando for necessário, gerando uma conta de débitos e créditos.

O sistema de compensação de energia consiste basicamente na "troca" de energia entre consumidor/gerador e distribuidora: apura-se mensalmente o montante injetado pelo micro ou mini gerador na rede de distribuição e deduz-se o valor por ele consumido, sendo discriminados os diferentes postos horários (horário de ponta e fora de ponta), quando for o caso.

Tal mecanismo de incentivo foi escolhido pela ANEEL em razão da sua baixa complexidade para implementação pelas distribuidoras e por não ser oneroso para os demais consumidores (não envolve a aplicação de subsídios), além de poder viabilizar a geração distribuída nas unidades consumidoras residenciais e comerciais.

O sistema atual mostra-se injusto, desde que o consumidor/gerador mesmo produzindo igual energia ao que consumiu da distribuidora é obrigado a pagar o ICMS da energia fornecida, o que penaliza de sobremaneira o usuário do sistema, pois ele devolveu energia muitas vezes em quantidade superior ao que consumiu.

Sem o incentivo à produção da energia, voltaríamos a utilizar baterias para armazenar a energia produzida para consumo, sem que houvesse uma produção de energia limpa e sustentável.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



Gabinete do Deputado **Dinaldinho Wanderley**

A energia solar gerada e injetada na rede distribuidora é absolutamente limpa, o que autoriza a isenção também pela sustentabilidade que proporciona.

Os impostos de ICMS e IPI foram eliminados na importação dos equipamentos para incentivar a utilização dessa tecnologia, que irá desafogar o sistema de geração de energia elétrica do país, que se encontra atualmente saturado e em colapso, como amplamente divulgado em nossa imprensa e mídias sociais, além do que com o tempo sofreríamos menos ameaças de "apagão".

Cumpre ainda enfatizar que vários Estados da Federação, como exemplo o Rio de Janeiro, Tocantins, dentre outros, já adotaram a isenção do ICMS nessas mesmas situações previstas na Resolução Normativa nº 482, da ANEEL, e mais recentemente aderiram ao CONVENIO ICMS 16, de 22 de abril 2015, Rio Grande do Norte, Ceará, Tocantins, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Distrito Federal, reconhecendo o relevante valor social e econômico e eco sustentável que tal medida representa.

CONVÊNIO ICMS 16, DE 22 DE ABRIL DE 2015

Publicado no DOU de 27.04.15, pelo Despacho 79/15.

Ratificação nacional no DOU de 14.05.15, pelo Ato Declaratório 10/15.

Adesão do RN, a partir de 23.06.15, pelo Conv. ICMS 44/15.

Adesão de CE e TO, a partir de 21.07.15, pelo Conv. ICMS 52/15.

Adesão da BA, MA, MT e DF, a partir de 26.11.15, pelo Conv. ICMS 130/15.

Alterado pelo Conv. ICMS 130/15.

Autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



Gabinete do Deputado **Dinaldinho Wanderley**

que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 238ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de abril de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 e na Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira Ficam os Estados de Goiás, Pernambuco e São Paulo autorizados a conceder isenção do ICMS incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.

§ 1º O benefício previsto no *caput*:

Nova redação dada ao inciso I do § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 130/15, efeitos a partir de 26.11.15.

I - aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na referida resolução, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 100 kW e superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW;

Redação original, efeitos até 25.11.15.

I - aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração, conforme definidas na referida resolução;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



Gabinete do Deputado **Dinaldinho Wanderley**

II - não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Nova redação dada à cláusula segunda pelo Conv. ICMS 130/15, efeitos a partir de 26.11.15.

Cláusula segunda O benefício previsto neste convênio fica condicionado:

I - à observância pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigeradores dos procedimentos previstos em Ajuste SINIEF;

II - a que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Redação original, efeitos até 25.11.15.

Cláusula segunda O benefício previsto neste convênio fica condicionado à observância pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigeradores dos procedimentos previstos em Ajuste SINIEF.

Cláusula terceira Este convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2015.

Sala das Sessões, 16 de março de 2016.

Atenciosamente,


Dinaldinho Wanderley
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE APOIO AO PLÊNARIO
REGISTROS DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DOS
REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 237 /2016

Registrado em, 16 / 03 /2016.

Assessoria ao Plenário

[Signature]

Funcionário

Constou no Expediente

Em, 17 / 03 /2016.

Assessoria ao Plenário

[Signature]

Funcionário

Decisão de Plenário

Aprovado Em, 30 / 03 /2016.

Rejeitado em, ____ / ____ /2016.

Assessoria ao Plenário

[Signature]

Funcionário

Encaminhado ao Departamento de
Assistência e Controle do Processo
Legislativo

Em, 31 / 03 /2016.

Assessoria Ao Plenário

[Signature]

Funcionário

Encaminhado ao DICO

Em ____ / ____ /2016.

Departamento de Assistência e
controle do Processo Legislativo

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta

Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ /2016.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura
consta ____ Pagina (s).

Em 17 / 03 /2016.

[Signature]
Assessor



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO

Certifico para os devidos fins, que o Requerimento nº
237/2016 foi aprovado em discussão única na Sessão Ordinária do dia
30/03/2016.

Plenário José Mariz, 30/03/ de 2016.

1º Secretário